

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 23 / 04 / 24

ILMES

1º Secretário



23 / 04 / 24

PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuellito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 48, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do §1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe: **"Determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados do Estado do Piauí para não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno do Processamento Sensorial - TPS"**.

A Proposição objetiva normatizar uma questão de grande relevância no âmbito educacional: a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino, sejam públicos ou privados, com o intuito de mitigar incômodos sensoriais experimentados por alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou Transtorno do Processamento Sensorial (TPS), oferecendo um ambiente escolar mais inclusivo e propício ao desenvolvimento de todos os estudantes, independentemente de suas particularidades sensoriais.

É sabido que o TEA e o TPS afetam a percepção e o processamento sensorial das pessoas, tornando-os sensíveis a estímulos sonoros que, para a maioria, passam despercebidos. Nesse contexto, os sinais sonoros presentes nos estabelecimentos de ensino podem desencadear sobrecarga sensorial aos estudantes com hipersensibilidade auditiva, comprometendo o foco, a concentração e o bem-estar desses discentes.

A aprovação de uma legislação que estabeleça a substituição dos sinais sonoros por alternativas que não causem desconforto sensorial é crucial para garantir que tais estudantes possam desfrutar de um ambiente de aprendizado que respeite suas necessidades individuais. Tal medida não apenas promove a inclusão, mas também fortalece os valores de respeito à diversidade e igualdade de oportunidades no sistema educacional piauiense.

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto de Lei, solicitou-se análise e manifestação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/PI e ao Conselho Estadual de Educação.

Em atendimento, a Secretaria de Estado da Educação posicionou-se parcialmente contrária à Proposição ora discutida por meio do Ofício SEDUC-PI/GSE/AJG Nº 389/2024. Veja-se:

Já a **Superintendência de Ensino - SUPEN** reconheceu que a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino é uma medida razoável e necessária para criar um ambiente propício ao aprendizado para todos os alunos, demonstrando um compromisso real com a inclusão e a diversidade, promovendo uma cultura escolar mais empática e consciente. No entanto, ressalvou as **previsões contidas nos arts. 3º e 4º, que prevêem a aplicação de penalidade (advertência e multa) ao "infrator"**, na hipótese de não implementação da substituição no prazo legalmente estabelecido. Por entender que a medida pode prejudicar o ambiente escolar, recomendou o **veto** aos dispositivos retromencionados. Eis o contido no Despacho: SEDUC-PI/GSE/SUEB Nº: 1642/2024 (012076877), cujo fragmento segue abaixo reproduzido:

[...].

Merece razão o posicionamento sustentado pela SUPEN. De fato, a previsão de penalidade, sobretudo a de natureza pecuniária, pode desencadear um clima negativo nas escolas, prejudicando o regular funcionamento das atividades educacionais. São díspares as realidades e o contexto nos quais os estabelecimentos educacionais estão inseridos, não se revelando razoável a fixação de prazo único e demasiadamente curto para a completa substituição dos aparelhos sonoros. Acresce-se a isso o fato de que a proposição não identificou a figura do "infrator", o que poderá dificultar a efetivação da penalidade e/ou confusão indesejada.

Vale observar que as legislações análogas editadas por outros Estados não estabeleceram a combinação de quaisquer sanções, merecendo destacar, nesse sentido, o teor da Lei nº 10.090, de 06 de setembro de 2023, do Estado do Rio de Janeiro, da Lei nº 9.305, de 23 de outubro de 2023, do Estado de Sergipe, e, ainda, da Lei nº 6.155, de 11 de dezembro de 2023, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Por sua vez, o Conselho Estadual de Educação, através do Ofício nº 2435/2024/SEDUC-PI/GSE/CEE, manifestou-se nos seguintes termos:

Entendemos que é essencial considerar o caráter pedagógico e não punitivo, a fim de evitar possíveis prejuízos ao clima escolar e às relações entre os diversos atores envolvidos no processo educacional, motivo pelo qual recomendamos o **VETO** dos arts. 3º e 4º do PL em comento.

Ressaltando os nobres propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido, contudo, a vetar os arts. 3º e 4º do Projeto, em face de sua contrariedade ao interesse público.

O exercício do poder-dever administrativo sancionador exige razoabilidade e adequação da sanção eventualmente imposta à conduta perpetrada. A punição desmesurada afasta a penalidade do propósito de dissuadir da recalcitrância na conduta transgressora.

Atenderia ao princípio da proporcionalidade firmar uma escala crescente de medidas punitivas de acordo com a extensão do dano cometido, bem como um valor máximo não exagerado para multas a depender do dano ocasionado. A despeito disso, o Projeto fere a proporcionalidade ao defender a aplicação da advertência e da multa de forma cumulativa. Ademais, caso estabelecida a imposição de sanções financeiras aos estabelecimentos de ensino que eventualmente não estejam em conformidade com a legislação, corre-se o risco de sobrecarregar essas instituições, especialmente aquelas de menor porte ou com recursos limitados, prejudicando-as no exercício de sua função educativa, pois não podem ser avaliadas as dificuldades e desafios enfrentados por essas instituições para implementar as mudanças necessárias, sem considerar devidamente suas circunstâncias individuais.

Ademais, a aplicação de multas administrativas pode desviar o foco da questão central, que é a promoção da inclusão e do respeito às necessidades individuais dos alunos com TEA ou TPS. Em vez de incentivar a colaboração e a busca por soluções efetivas, as multas podem gerar antagonismo entre os estabelecimentos de ensino e os órgãos fiscalizadores, prejudicando o diálogo e a cooperação necessários para implementar as mudanças de forma eficaz e sustentável.

Por fim, acrescenta-se que o texto normativo determinou a imposição de sanção sem especificar claramente os procedimentos para apuração da responsabilidade. Nesse sentido, a ausência

de critérios objetivos e de indicação clara e precisa daquele que será responsabilizado pela infração gera insegurança jurídica e pode resultar em arbitrariedades e injustiças.

Diante do exposto, optamos por vetar os artigos que tratam da imposição de penalidades aos estabelecimentos de ensino em questão, a fim de promover uma abordagem mais equilibrada e colaborativa para a implementação da legislação em pauta, certos de que nossa decisão contribuirá para um debate mais amplo e construtivo sobre a melhor forma de promover a inclusão e o respeito às necessidades dos alunos com TEA e TPS.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do poder de voto nos seguintes termos:

Art. 78. omissis

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º omissis

Por todo o exposto, amparado nas razões acima elencadas, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, incidindo o voto sobre os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei, por entendê-los contrários ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 23/04/2024, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012123824** e o código CRC **0A55D199**.